



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS PELA JUNTA COMERCIAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS, VISANDO À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO/MG. REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROSEGUIMENTO DO CERTAME.

FATOS:

Insurge o licitante LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, contra decisão do Secretário de Finanças e Administração, tomada no Pregão Presencial 0031/2022, publicada no dia 09 de novembro de 2022, que reconsiderou a inabilitação da licitante SANDRA DE FÁTIMA SANTOS, por apresentar certidões vencidas, passando a habilitá-la após diligências para saneamento do processo licitatório.

Em suma, alega o licitante que a apresentação de documentação vencida contraria o disposto no edital, portanto, a inabilitação da primeira classificada no certame deveria ser mantida.

É breve o relatório. Passa-se à análise.

ADMISSIBILIDADE:

O licitante LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA interpôs recurso em 16/11/2022, da decisão proferida pelo Secretário de Finanças e Administração, publicada em 09/11/2022, que previa prazo de 3 (três) dias úteis, para manifestações.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

DOS PRINCÍPIOS DA AUTOTUTELA E DO FORMALISMO MODERADO:

Quanto ao direito, trazido em recurso pelo licitante, por não haver matéria nova a ser tratada, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o mesmo do parecer já exarado em sede de revisão de decisão de inabilitação, que ressalta o poder-dever de autotutela da administração pública de revisão de seus atos e a obrigatoriedade de diligência da Comissão Permanente de Licitação, diante dos casos de erros sanáveis, a fim de privilegiar o interesse público. É o que segue.

Compulsando os autos, verificou-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, de inabilitação da licitante por documentação vencida, foi tomada com excesso de formalismo e de



encontro ao entendimento consolidado e pacificado pelo Tribunal de Contas da União, de aplicação do formalismo moderado.

A administração pública é afeta, dentre outros princípios, ao do **formalismo moderado**, que preceitua que a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93.

Portanto, é imprescindível **interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade, privilegiar o interesse público e procurar sanar os erros na habilitação**, é assim que tem entendido o TCU:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que **compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’** (Grifou-se).

ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, **o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação**, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que **entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado**. (Grifou-se)

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. **Diante do caso concreto, e**



a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Grifou-se).

A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, **em qualquer fase da licitação**, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Sendo assim, diante da situação fática, foi possível verificar, **que as certidões foram apresentadas pela licitante Sandra de Fátima Santos, a primeira colocada do certame, de maneira tempestiva**, porém, por suspensão do processo, por decisão da administração pública, no dia da sessão do pregão alguns documentos se encontravam vencidos.

A Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, não precisando, para tanto, ser provocado. Sendo assim, é poder-dever do Município rever seus atos sempre que verificar alguma irregularidade.

Dessa forma, em respeito ao princípio do formalismo moderado e, agindo segundo o preceito da autotutela, a decisão de inabilitação da primeira colocada do certame foi acertadamente revista, a fim de realizar as diligências cabíveis, bem como para conceder à licitante prazo razoável para apresentação de documentos, que deviam ser expedidos exclusivamente pelo licitante, para saneamento do processo licitatório e prosseguimento do certame.

Assim feito, o processo foi sanado, admitindo a juntada de documentos que atestavam condição pré-existente à abertura da sessão pública do PP 031/2022, indo além da literalidade do previsto em edital e da legalidade estrita, a fim de privilegiar e consolidar o interesse público, a partir da promoção do princípio do formalismo moderado, o que, segundo entendimento jurisprudencial, **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.**

Sendo assim, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, opina esta Assessoria Jurídica pela improcedência do pleito, mantendo a decisão de habilitação da primeira



colocada do certame SANDRA DE FÁTIMA SANTOS que, por formalismo exacerbado, havia sido indevidamente inabilitada, em primeiro momento.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, **devendo ser julgado improcedente**, pelas razões expostas.

Dom Silvério, 17 de Novembro de 2022.

Érika da Silva Moreira
OAB/MG 181.730

Decido pela improcedência do recurso interposto pelo licitante LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, utilizando integralmente os fundamentos do parecer retro.

Leonardo Martins da Silva
Secretário de Finanças e Administração